



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO Nº 9311

21 de julho de 2025, às 14h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600515-81.2024.6.11.0049.....	1
RELATOR: Dr. Claudio Zeni	
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-20.2024.6.11.0060.....	3
RELATOR: Dr. Edson Reis	
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-61.2025.6.11.0060	8
RELATOR: Dr. Edson Reis	
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600062-53.2024.6.11.0060.....	12
RELATOR: Dr. Edson Reis	
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-30.2025.6.11.0038.....	14
RELATOR: Dr. Edson Reis	
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600863-26.2024.6.11.0041.....	17
RELATOR: Dr. Edson Reis	
7. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600103-81.2023.6.11.0051.....	20
RELATOR: Dr. Pérsio Landim	
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0601067-69.2024.6.11.0009	22
RELATOR: Dr. Claudio Zeni	
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600433-61.2024.6.11.0013.....	23
RELATOR: Dr. Edson Reis	
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600269-27.2024.6.11.0036.....	24
RELATOR: Dr. Edson Reis	
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600695-93.2024.6.11.0018	26
RELATOR: Dr. Edson Reis	
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600494-23.2024.6.11.0044	28
RELATOR: Dr. Claudio Zeni	
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600426-72.2024.6.11.0012.....	29
RELATORA: Dra. Juliana Paixão	
14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600708-74.2024.6.11.0024.....	31
RELATOR: Desembargador Marcos Machado	
15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600265-86.2024.6.11.0004.....	33
RELATOR: Desembargador Marcos Machado	
16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600492-20.2024.6.11.0055.....	35
RELATOR: Desembargador Marcos Machado	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

17. RECURSO ELEITORAL Nº 0600515-38.2024.6.11.0031	37
RELATOR: Dr. Edson Reis	
18. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600584-42.2024.6.11.0008.....	39
RELATOR: Desembargador Marcos Machado	
19. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600495-90.2024.6.11.0049	41
RELATOR: Dr. Claudio Zeni	
20. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600182-14.2024.6.11.0055.....	42
RELATOR: Dr. Edson Reis	
21. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600530-70.2024.6.11.0010.....	43
RELATOR: Dr. Edson Reis	
22. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600111-71.2024.6.11.0003	44
RELATOR: Dr. Edson Reis	
23. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600533-25.2024.6.11.0010	45
RELATOR: Desembargador Marcos Machado	
24. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600155-65.2025.6.11.0000.....	46
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **21.07.2025**

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ISMAEL OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: VALDENIR RODRIGUES BARBOSA FILHO - OAB/MT21642-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo (e, portanto, também os anexados ao recurso). No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Claudio Zeni

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Edson Reis

Mérito:

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18895718) interposto por Ismael Oliveira dos Santos, contra sentença ID 18895712 proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral de Várzea Grande/MT.

O juízo de origem julgou desaprovadas as contas, bem como determinou a devolução do montante de R\$ 2.560,00 ao Tesouro Nacional em face da ausência de documentação comprobatória das despesas declaradas com militância, além de constituição irregular de fundo de caixa para pagamento dos referidos gastos eleitorais.

Em razões recursais, o recorrente alega que as movimentações financeiras apontadas dizem respeito a saques realizados pelo Recorrente para o pagamento em espécie do pessoal que trabalhou na campanha.

Alega ter constituído fundo de caixa por falta de compreensão adequada sobre a necessidade de formalização documental dessas despesas.

Sustenta que, em razão de sua baixa instrução e humildade, acabou por realizar saques e contratações sem a formalidade exigida, mas que inexistiu dolo ou má-fé de sua parte.

Junta recibos na oportunidade e requer sejam aprovadas as contas apresentadas, considerando a boa-fé demonstrada, a regularidade material dos gastos e a realidade operacional enfrentada.

Em juízo de retratação (ID 18895730), o juiz de primeiro grau manteve a sentença e determinou a

remessa dos autos a este e. Tribunal.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral suscitou preliminar de preclusão para a juntada de novos documentos e, no mérito, opinou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso (ID 18901063).



É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-20.2024.6.11.0060



Pedido de Vista em 16.07.2025 – Doutor Gilberto Bussiki

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: WESLEY ALVES DA LUZ

ADVOGADO: MARCO AURELIO MARRAFON - OAB/PR40092

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

RECORRIDO: WILLIAN FREITAS RODRIGUES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - MUNICIPAL - CAMPO NOVO DO PARECIS-MT

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: ANDREI MEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: WILLIAN ANTONIO REINA TESSARO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: ABILIO ALVES DA GUIA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDA: MARGARETE FERREIRA BESSA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O



ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: JOSE PETRUCIO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: MARCIO VIANA GIMENES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDA: EVA ALVES DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDA: JACKELINE FREITAS DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

PARECER: pelo provimento do recurso para reformar a sentença e reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:

a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; b) a inelegibilidade de EVA ALVES DE SOUSA ("EVA SILVA") e de JACKELINE FREITAS DA SILVA ("JACKE DO UBER"), por comprovadamente terem praticado e anuído com a conduta; c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e d) o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.

RELATOR: Dr. Edson Reis

Preliminar: Questão de ordem - julgamento conjunto AIJE e AIME

VOTO: *acolheu a Questão de Ordem, para o julgamento em conjunto dos recursos interpostos na AIJE n° 060039420.2024.6.11.0060 e AIME n° 0600001-61.2025.6.11.0060.*

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Preliminar: Nulidade da sentença (Recorrente)

VOTO: *rejeitou a preliminar de nulidade da sentença.*

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator



- 2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (Recorridos)

VOTO: *acolheu a preliminar de não conhecimentos da petição e documentos, que permaneceram nos autos para o caso de eventual recurso a instância superior.*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Mérito:

VOTO: *em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em julgamento conjunto da AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060 e da AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060, CONHEÇEU e NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos, para manter inalterada a sentença proferida pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis-MT.*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - **VISTA**
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - aguarda
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - aguarda
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - aguarda
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Gilberto Vieira de Melo e Wesley Alves da Luz contra a sentença (IDs 18861261 e 18861171) e a sentença integrativa (IDs 18861268 e 18861261), proferidas pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis/MT, em julgamento conjunto, que julgou improcedentes a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME nº 0600001-61.20147

5) e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE nº 0600394-20.2024), propostas em face do Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) e de seus candidatos ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, por alegada fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Segundo consta das iniciais (ID 18861182 e 18860997), os autores alegam, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que as candidaturas de Eva Alves de Sousa Silva e Jackeline Freitas da Silva teriam sido fictícias, lançadas apenas para cumprir o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

Nos autos da AIME nº 0600001-61.2025, após a apresentação da peça de defesa/contestação (ID 18861233), concedida vistas ao Ministério Público Eleitoral este se manifestou (ID 18861251) requerendo a *"extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, ante possível litispendência entre a presente ação e a AIJE n.º 0600394-20.2024.6.11.0060, ou subsidiariamente, pela reunião das ações para julgamento conjunto."*

A magistrada proferiu decisão (ID 18861252), da qual destaco os seguintes trechos:

"(...)

Entretanto, tendo em vista que ambas as ações envolvem questões relativas a suposta fraude em cota de gênero e a mesma chapa de candidatos, com idêntica base fática, verifico a necessidade de julgamento em conjunto dos feitos, para que não se incorra no risco de prolação de decisões conflitantes, na forma do art. 55, §3º, do CPC, segundo o qual "*Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*". Nesse contexto: (...)

Portanto, para garantir a economia processual, a celeridade na análise do caso, e considerando a relevância das provas já produzidas na AIJE para o julgamento da presente AIME, determino que as partes ratifiquem as provas já produzidas na AIJE de n. 0600394-20.2024.6.11.0060, no prazo de 5 (cinco) dias, caso entendam que estas devem ser aproveitadas também para a análise da AIME.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença em conjunto."

1. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861274), o recorrente Gilberto Vieira de Melo sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença substitutiva, requerendo o restabelecimento da decisão original, com base na violação dos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral, em razão da alteração substancial da sentença sem a interposição de embargos de declaração.

Quanto ao mérito, o recorrente alega que houve fraude à cota de gênero, com o registro de candidaturas fictícias femininas, exclusivamente para preencher o percentual mínimo legal de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que as candidatas Jackeline Freitas da Silva e Eva Alves de Sousa Silva não realizaram campanha efetiva, apresentaram votação inexpressiva (7 votos e 0 votos, respectivamente) e movimentação financeira padronizada e simbólica, o que evidencia o caráter fictício de suas candidaturas.

Afirma que o conjunto probatório é robusto e suficiente para caracterizar a fraude à cota de gênero, com base na Súmula nº 73 do TSE e na Resolução TSE nº 23.735/2024, que dispensam a demonstração de dolo ou conluio, bastando a constatação de elementos objetivos como votação inexpressiva, ausência de campanha e padronização de contas.

Ao final requer, preliminarmente, a nulidade da sentença substitutiva e o restabelecimento da decisão original, alegando violação aos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral pela alteração substancial sem embargos de declaração. Alternativamente, caso não acolhida a preliminar, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a procedência da AIME e cassando os mandatos dos recorridos, com os seguintes pedidos: a) nulidade do DRAP da chapa do Partido Progressistas (PP), b) anulação dos votos e retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, c) cassação dos mandatos dos vereadores do PP e seus suplentes, d) inelegibilidade dos responsáveis pela fraude.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

2. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861171), o recorrente Wesley Alves da Luz argumenta que a sentença integrativa, proferida após a apresentação do recurso, não preenche os requisitos legais e não possui fundamento para corrigir um "erro material" e que o juízo, ao tentar corrigir sua decisão, reconheceu que havia utilizado precedentes falsos (citações de jurisprudência incorretas ou inadequadas) na decisão original, substituindo-os por precedentes corretos.

Argumenta ainda, que essa ação foi irregular, pois o juiz não poderia reavaliar o caso por conta própria nesse estágio do processo. Além disso, os novos precedentes citados não justificam a manutenção da improcedência, pois, ou não se aplicam ao caso concreto ou, na verdade, reforçam a argumentação do recorrente.

Reforça a sua tese recursal afirmando que: a) as candidaturas femininas apresentadas foram fictícias; b) não houve atos efetivos de campanha por parte das candidatas Eva e Jackeline; c) os gastos



foram padronizados e irrisórios; d) houve desistência informal e ausência de engajamento político, configurando burla à regra de gênero prevista no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997.

Ao final, requer o provimento do Recurso Eleitoral, com a reforma das sentenças impugnadas e a procedência dos pedidos, reconhecendo a fraude no DRAP e anulando os votos dos candidatos impugnados na chapa de vereadores do Partido Progressistas – PP nas Eleições Municipais de 2024, bem como a cassação dos registros e diplomas dos candidatos beneficiados pelos atos ilícitos, a realização da recontagem dos votos e novo cálculo para distribuição das cadeiras, além de outras providências legais.

Intimidados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283 e ID 18861179), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18876397 e ID 18876850), opina pela rejeição da preliminar de nulidade de sentença. No mérito, pelo *"PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e RECONHECER a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:*

a. a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;

b. a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e do cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.

c. o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais."

Após a emissão do parecer ministerial, os recorridos apresentaram petições (IDs 18889317 e 18889322), buscando a juntada de documentos que consideram novos.

Concedido prazo para manifestação, o recorrente Gilberto (ID 18898642) requereu o não conhecimento da petição de ID 18889317, sob o argumento de preclusão temporal e ausência de fato superveniente. Alternativamente, caso os documentos permaneçam nos autos, requereu que sejam desconsiderados para efeito de julgamento, por falta de pertinência temática, nexos causal e relevância jurídica.

Na mesma oportunidade, o recorrente Wesley também se manifestou (ID 18898642), requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petição de juntada de ID 18889321 e o desentranhamento dos documentos anexos, por ausência de amparo legal no CPC (art. 435) e na Resolução TSE nº 23.733/2024 (art. 47-G). Requereu ainda a aplicação das sanções previstas no art. 80, incisos II e V, do CPC, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, além das providências legais cabíveis.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, em manifestação constante dos IDs 18901035 e 18901046, *"ratifica em seu inteiro teor o parecer exarado em id.18876397, de modo que neste momento em nada altera o seu posicionamento"*.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-61.2025.6.11.0060



Pedido de Vista em 16.07.2025 – Doutor Gilberto Bussiki

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: GILBERTO VIEIRA DE MELO

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

RECORRIDO: ANDREI MEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

RECORRIDO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

RECORRIDO: WILLIAN FREITAS RODRIGUES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

PARECER: pelo provimento do recurso para reformar a sentença e reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:

a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; b) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; c) o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.

RELATOR: **Dr. Edson Reis**

Preliminar: Questão de ordem - julgamento conjunto AIJE e AIME

VOTO: *acolheu a Questão de Ordem, para o julgamento em conjunto dos recursos interpostos na AIJE nº 060039420.2024.6.11.0060 e AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060.*

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Preliminar: Nulidade da sentença (Recorrente)

VOTO: *rejeitou a preliminar de nulidade da sentença.*

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator



- 2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (Recorridos)

VOTO: *acolheu a preliminar de não conhecimentos da petição e documentos, que permaneceram nos autos para o caso de eventual recurso a instância superior*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou o relator
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Mérito:

VOTO: *em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em julgamento conjunto da AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060 e da AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060, CONHEÇEU e NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos, para manter inalterada a sentença proferida pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis-MT.*

- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - **VISTA**
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - aguarda
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - aguarda
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - aguarda
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Gilberto Vieira de Melo e Wesley Alves da Luz contra a sentença (IDs 18861261 e 18861171) e a sentença integrativa (IDs 18861268 e 18861261), proferidas pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis/MT, em julgamento conjunto, que julgou improcedentes a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME nº 0600001-61.2025) e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE nº 0600394-20.2024), propostas em face do Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) e de seus candidatos ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, por alegada fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Segundo consta das iniciais (ID 18861182 e 18860997), os autores alegam, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que as candidaturas de Eva Alves de Sousa Silva e Jackeline Freitas da Silva teriam sido fictícias, lançadas apenas para cumprir o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

Nos autos da AIME nº 0600001-61.2025, após a apresentação da peça de defesa/contestação (ID 18861233), concedida vistas ao Ministério Público Eleitoral este se manifestou (ID 18861251) requerendo a *“extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, ante possível litispendência entre a presente ação e a AIJE n.º 0600394-20.2024.6.11.0060, ou subsidiariamente, pela reunião das ações para julgamento conjunto.”*

A magistrada proferiu decisão (ID 18861252), da qual destaco os seguintes trechos:

“(…)

Entretanto, tendo em vista que ambas as ações envolvem questões relativas a suposta fraude em



cota de gênero e a mesma chapa de candidatos, com idêntica base fática, verifico a necessidade de julgamento em conjunto dos feitos, para que não se incorra no risco de prolação de decisões conflitantes, na forma do art. 55, §3º, do CPC, segundo o qual "*Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*". Nesse contexto: (...)

Portanto, para garantir a economia processual, a celeridade na análise do caso, e considerando a relevância das provas já produzidas na AIJE para o julgamento da presente AIME, determino que as partes ratifiquem as provas já produzidas na AIJE de n. 0600394-20.2024.6.11.0060, no prazo de 5 (cinco) dias, caso entendam que estas devem ser aproveitadas também para a análise da AIME.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença em conjunto."

1. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIME nº 0600001-61.2025.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861274), o recorrente Gilberto Vieira de Melo sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença substitutiva, requerendo o restabelecimento da decisão original, com base na violação dos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral, em razão da alteração substancial da sentença sem a interposição de embargos de declaração.

Quanto ao mérito, o recorrente alega que houve fraude à cota de gênero, com o registro de candidaturas fictícias femininas, exclusivamente para preencher o percentual mínimo legal de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que as candidatas Jackeline Freitas da Silva e Eva Alves de Sousa Silva não realizaram campanha efetiva, apresentaram votação inexpressiva (7 votos e 0 votos, respectivamente) e movimentação financeira padronizada e simbólica, o que evidencia o caráter fictício de suas candidaturas.

Afirma que o conjunto probatório é robusto e suficiente para caracterizar a fraude à cota de gênero, com base na Súmula nº 73 do TSE e na Resolução TSE nº 23.735/2024, que dispensam a demonstração de dolo ou conluio, bastando a constatação de elementos objetivos como votação inexpressiva, ausência de campanha e padronização de contas.

Ao final requer, preliminarmente, a nulidade da sentença substitutiva e o restabelecimento da decisão original, alegando violação aos artigos 494 do CPC e 267, § 6º do Código Eleitoral pela alteração substancial sem embargos de declaração. Alternativamente, caso não acolhida a preliminar, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a procedência da AIME e cassando os mandatos dos recorridos, com os seguintes pedidos: a) nulidade do DRAP da chapa do Partido Progressistas (PP), b) anulação dos votos e retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, c) cassação dos mandatos dos vereadores do PP e seus suplentes, d) inelegibilidade dos responsáveis pela fraude.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

2. RELATÓRIO RECURSO ELEITORAL AIJE nº 0600394-20.2024.6.11.0060

Em suas razões (ID 18861171), o recorrente Wesley Alves da Luz argumenta que a sentença integrativa, proferida após a apresentação do recurso, não preenche os requisitos legais e não possui fundamento para corrigir um "erro material" e que o juízo, ao tentar corrigir sua decisão, reconheceu que havia utilizado precedentes falsos (citações de jurisprudência incorretas ou inadequadas) na decisão original, substituindo-os por precedentes corretos.

Argumenta ainda, que essa ação foi irregular, pois o juiz não poderia reavaliar o caso por conta própria nesse estágio do processo. Além disso, os novos precedentes citados não justificam a manutenção da improcedência, pois, ou não se aplicam ao caso concreto ou, na verdade, reforçam a argumentação do recorrente.

Reforça a sua tese recursal afirmando que: a) as candidaturas femininas apresentadas foram fictícias; b) não houve atos efetivos de campanha por parte das candidatas Eva e Jackeline; c) os gastos foram padronizados e irrisórios; d) houve desistência informal e ausência de engajamento político, configurando burla à regra de gênero prevista no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997.



Ao final, requer o provimento do Recurso Eleitoral, com a reforma das sentenças impugnadas e a procedência dos pedidos, reconhecendo a fraude no DRAP e anulando os votos dos candidatos impugnados na chapa de vereadores do Partido Progressistas – PP nas Eleições Municipais de 2024, bem como a cassação dos registros e diplomas dos candidatos beneficiados pelos atos ilícitos, a realização da recontagem dos votos e novo cálculo para distribuição das cadeiras, além de outras providências legais.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18861283 e ID 18861179), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18876397 e ID 18876850), opina pela rejeição da preliminar de nulidade de sentença. No mérito, pelo *"PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e RECONHECER a ocorrência de fraude à cota de gênero na composição do registro de candidaturas para o cargo de vereador de Campo Novo do Parecis pelo Partido Progressistas - PP, acarretando:*

- a. a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;*
- b. a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral; e do cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais.*
- c. o cumprimento imediato do Acórdão, independentemente do trânsito em julgado, consoante pacífica jurisprudência dessa casa e de outros tribunais eleitorais."*

Após a emissão do parecer ministerial, os recorridos apresentaram petições (IDs 18889317 e 18889322), buscando a juntada de documentos que consideram novos.

Concedido prazo para manifestação, o recorrente Gilberto (ID 18898642) requereu o não conhecimento da petição de ID 18889317, sob o argumento de preclusão temporal e ausência de fato superveniente. Alternativamente, caso os documentos permaneçam nos autos, requereu que sejam desconsiderados para efeito de julgamento, por falta de pertinência temática, nexos causal e relevância jurídica.

Na mesma oportunidade, o recorrente Wesley também se manifestou (ID 18898642), requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petição de juntada de ID 18889321 e o desentranhamento dos documentos anexos, por ausência de amparo legal no CPC (art. 435) e na Resolução TSE nº 23.733/2024 (art. 47-G). Requereu ainda a aplicação das sanções previstas no art. 80, incisos II e V, do CPC, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, além das providências legais cabíveis.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, em manifestação constante dos IDs 18901035 e 18901046, *"ratifica em seu inteiro teor o parecer exarado em id.18876397, de modo que neste momento em nada altera o seu posicionamento"*.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600062-53.2024.6.11.0060



Pedido de Vista em 16.07.2025 – Desembargadora Serly Marcondes Alves

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: RAFAEL MACHADO

ADVOGADO: GALIVALDO ROGERIO LERO DE OLIVEIRA - OAB/MS19439

INTERESSADO: DHEMIS JACKSON REZENDE MARQUES

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL - PL – MUNICIPAL - CAMPO NOVO DO PARECIS-MT

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: pelo parcial provimento do recurso eleitoral interposto, a fim de reduzir as sanções pecuniárias tanto pela conduta vedada, quanto pelo descumprimento da decisão liminar.

RELATOR: Dr. Edson Reis

VOTO: (...) em consonância com a douta Procuradoria Regional Eleitoral, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar parcialmente a sentença, reduzindo as multas impostas para R\$5.320,50 em razão da conduta vedada e para R\$5.320,50 relativas à astreinte por atraso no cumprimento da liminar, totalizando R\$ 10.641,00, mantendo os demais termos da sentença.

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - aguarda

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - aguarda

3º Vogal - Doutor Pérsio Landim - aguarda

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **VISTA**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Rafael Machado, contra a sentença proferida pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral (ID 18758418), que julgou procedente representação eleitoral especial proposta pela Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal (PL), condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00, por prática de conduta vedada a agente público prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997, consistente na manutenção de publicidade institucional nos perfis oficiais da Prefeitura na internet, durante o período vedado pela legislação eleitoral.

Além disso, o recorrente foi condenado ao pagamento de multa adicional de R\$ 41.000,00 pelo descumprimento de decisão liminar que determinava a imediata remoção da publicidade institucional no prazo de seis horas, tendo a autoridade judiciária de primeiro grau reconhecido a configuração de descumprimento injustificado da ordem.

Em suas razões recursais (ID 18758424), o recorrente sustenta que, "No caso concreto, as publicações mantidas no site e no Instagram oficiais da prefeitura eram de natureza puramente informativa e institucional, sem qualquer relação com a promoção pessoal do recorrente ou do pré-candidato Dhemis Jackson Rezende Marques."



Argumenta que “*não era candidato nas eleições de 2024, o que reforça a ausência de qualquer interesse eleitoral nas publicações. A veiculação de informações relacionadas a eventos e obras públicas já em andamento e programadas antes do período vedado não pode ser interpretada como uma tentativa de desequilibrar o pleito ou favorecer qualquer candidatura*”

Afirma que “*No caso em apreço, não houve gravidade suficiente que justificasse a imposição da multa em valor tão elevado. Não há elementos nos autos que demonstrem que as publicações tiveram qualquer impacto relevante no processo eleitoral. Pelo contrário, a natureza meramente informativa das publicações, somada ao fato de que o recorrente não era candidato no pleito, demonstram que o ilícito, se configurado, seria de baixíssimo potencial ofensivo.*”

Em relação à imposição da multa, o recorrente afirma que “*A multa de R\$ 41.000,00 aplicada em razão do descumprimento da liminar também merece ser reconsiderada. É inquestionável que a jurisprudência admite a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, porém, a fixação do valor deve observar a realidade fática do caso, em especial as circunstâncias e o dolo do agente.*”

Ao final, requer:

- a) O conhecimento e disposição do presente recurso, para reformar a sentença de primeira instância, afastando a aplicação da multa ao recorrente, tendo em vista a legalidade da publicidade institucional veiculada;
- b) Subsidiariamente, na remota possibilidade de manutenção da procedência da representação, requer-se a:
 - redução da multa ao mínimo legal, conforme previsto no artigo 73, §4º, da Lei n.º 9.504/97, em razão da ausência de potencial lesivo da conduta; da falta de caráter eleitoral das publicações; da ausência de dolo; e à falta de comprovação de impacto ou danos ao processo eleitoral; a proporcionalidade da sanção, à luz das circunstâncias do caso, e, além da ausência de justificativa plausível para a imposição de prejuízo acima do mínimo legal.
 - Redução da multa aplicada pelo descumprimento da liminar, levando em consideração as justificativas técnicas do atraso, a boa-fé do recorrente e a desproporcionalidade do valor fixado.

Intimado, o recorrido apresentou as contrarrazões recursais (ID 18758428), por meio das quais pugna pela manutenção da sentença.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação (ID 18763634), opina “*pelo parcial provimento do recurso eleitoral interposto, a fim de reduzir as sanções pecuniárias tanto pela conduta vedada, quanto pelo descumprimento da decisão liminar.*”

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-30.2025.6.11.0038



Pedido de Vista em 16.07.2025 – Doutora Juliana Paixão

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Barão de Melgaço - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: EDENALDO LEOPOLDINO DIAS

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/RJ91093-A

RECORRENTE: MARCIO CATARINO DA CRUZ AQUINO

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

RECORRENTE: ALESSANDRO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

RECORRIDO: MARCIO CATARINO DA CRUZ AQUINO

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

RECORRIDO: ALESSANDRO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078-O

RECORRIDA: ROZINETE DE SOUZA AMARAL

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

RECORRIDO: JOAO RAFAEL MONTEIRO

ADVOGADA: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT19138-O

RECORRIDA: ANDRESSA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADA: LORENE APARECIDA ALVES PASSOS - OAB/MT29151-O

RECORRIDO: EDENALDO LEOPOLDINO DIAS

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/RJ91093-A

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Reis

Preliminar: Ausência de dialeticidade recursal (Recorridos Márcio e Alessandro)

VOTO: *rejeitou a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.*

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Pésio Landim - acompanhou o relator

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

Mérito:

VOTO: *NEGOU PROVIMENTO ao recurso adesivo e, também, ao recurso interposto, para manter inalterada a sentença proferida pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral de Santo Antônio do Leverger/MT.*



- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Bussiki - aguarda
2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - **VISTA**
3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - aguarda
4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda
5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - aguarda
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Edinaldo Leopoldino Dias (ID 18883459), bem como de recurso adesivo manejado por Márcio Catarino da Cruz Aquino e Alessandro Almeida do Nascimento (ID 18883470), contra sentença proferida pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral de Santo Antônio do Leverger/MT (ID 18883454), que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta pelo primeiro em face dos segundos, além de Rozinete de Souza Amaral, João Rafael Monteiro e Andressa Oliveira de Albuquerque.

A demanda originária foi proposta sob a alegação de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em razão da suposta candidatura fictícia de Rozinete de Souza Amaral, filiada ao Partido Social Democrático (PSD), com o fim exclusivo de atender à exigência legal de percentual mínimo de candidaturas femininas. Sustentou-se também que a candidatura anterior, de Andressa Oliveira de Albuquerque, substituída por Rozinete, seria igualmente inidônea.

Ao receber a ação em que constavam no polo passivo demanda apenas Márcio Catarino da Cruz Aquino e Alessandro Almeida do Nascimento, o juízo proferiu a seguinte decisão (ID 18883325):

“[...]”

Dessa forma, determino seja intimado o autor para EMENDAR A INICIAL, em 3 (três) dias, retificando o polo passivo e o pedido da ação de acordo com os fatos levantados em desfavor de ANDRESSA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE, sob pena de extinção sem resolução de mérito por inépcia da inicial.”

Ato contínuo, na petição de ID 18883329, o autor emendou a inicial para incluir, no polo passivo da ação, Rozinete de Souza Amaral, tida como candidata fictícia, Andressa Oliveira de Albuquerque, renunciante, e João Rafael Monteiro, Presidente do PSD de Barão de Melgaço.

Após o regular processamento, sobreveio a sentença que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, decadência da emenda à inicial e coisa julgada, argumentando que essas alegações careciam de fundamento jurídico ou se confundiam com o mérito da questão. No exame do mérito, o juízo de origem concluiu que não foi demonstrada de forma robusta e inequívoca a prática de fraude.

I. Recurso de Edinaldo Leopoldino Dias (ID 18883459).

Em suas razões, o recorrente Edinaldo sustenta que a sentença deve ser reformada, alegando *“que os julgados colacionados na Sentença não se adequam ao presente caso, posto que em todos os 3 (três) julgados há prova de efetiva campanha com provas materiais que demonstram a veracidade da disputa das investigadas.”*

Argumenta que *“A renúncia de Andressa Oliveira (zero atos de campanha), por si só, já revela que não era candidata, tanto que renunciou, sendo irrelevante afirmações de que teria sido candidata, pois o ato de renúncia assim o comprova, ou seja, a renúncia de candidata é fato revelador e comprobatório da candidatura fictícia ainda mais sendo substituída por outra também fictícia, o que é caracterizado como “manobra” para o partido concorrer sem cumprir a cota de gênero”*

Além disso, o recorrente afirma que a candidatura de *“Rozinete de Souza Amaral serviu de “instrumento” para dar aparência de cumprimento à cota de gênero, já que não havia “outra” para lançar no lugar de Andressa Oliveira de Albuquerque que também não era candidata real e por isso renunciou; tudo, praticado pela direção partidária, por meio de seus representantes que devem responder por essa manobra de burlar a regra da cota de gênero, lançando candidatas irrealis, já que está provado documentalmente por meio dos atos partidários que dirigiram e subscreveram.”*

Por fim, requer que seja *“conhecido e provido o recurso eleitoral para o fim de reformar a Sentença e julgar totalmente procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.”*

A recorrida Andressa Oliveira de Albuquerque, apresentou contrarrazões (ID 18883466), por meio das quais requer o desprovemento do recurso.

Os recorridos Marcio Catarino da Cruz Aquino e Alessandro Almeida do Nascimento apresentaram as contrarrazões recursais (ID 18883466), nas quais suscitam, preliminarmente, a questão de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade recursal. No mérito, pugnam pela manutenção da sentença de improcedência da AIME.

II. Recurso adesivo - Marcio Catarino da Cruz Aquino e Alessandro Almeida do Nascimento

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam, em síntese, a necessidade do reconhecimento da decadência da ação originária. Argumentam que a emenda à inicial foi feita após o prazo decadencial de 15 dias, conforme estipulado no art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Além disso, sustentam que a ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário dentro desse prazo comprometeria a regularidade do processamento da AIME.

Ao final requerem *“o conhecimento e provimento do presente recurso para reconhecer a decadência da ação, pois a emenda da petição inicial se deu em 24/01/2025, fora do prazo legal (21/01/2025), como supra demonstrado.”*

O recorrido Edinaldo Leopoldino Dias, apresentou contrarrazões (ID 18883474), por meio das quais requer o desprovemento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18876850), opina *“pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu desprovemento nos termos do parecer.”*

É o relatório.



6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600863-26.2024.6.11.0041



Pedido de Vista em 16.07.2025 – Doutora Juliana Paixão

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Reserva do Cabaçal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARCOS MANOEL DA SILVA

ADVOGADA: KELLY BORGES DE OLIVEIRA - OAB/MT33038/O-O

ADVOGADO: HELIO ANTUNES BRANDAO NETO - OAB/MT9490-O

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO – MDB - MUNICIPAL - RESERVA DO CABAÇAL/MT

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDA: DELCLELIA GOMES VICENTE

ADVOGADO: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT9395-A

RECORRIDO: MARCOS PEREIRA ALECRIM

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDO: EVANILDO VENANCIO FERREIRA

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDO: VALDIR ROJAS SENTURION

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDA: EVA DIAS MARTINS

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDO: IVAN ONOSE DA SILVA CUNHA

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDO: MARCO ANTONIO MOLINA GOMES

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDA: SUELI XAVIER

ADVOGADO: ROSINEI PROCOPE VIEIRA DE SOUZA - OAB/MT23088-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

PARECER: pelo provimento dos recursos de modo a reformar a sentença para reconhecer a fraude à cota de gênero e o abuso de poder praticado pelos requeridos, aplicando-se as seguintes sanções:

a) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência destes; b) declaração de inelegibilidade daqueles que

praticaram ou anuíram com a conduta fraudulenta; c) nulidade dos votos obtidos pelo partido/federação, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do artigo 222 do Código Eleitoral, inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do mesmo diploma legal.

RELATOR: Dr. Edson Reis

VOTO: *NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos, para manter inalterada a sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Araputanga-MT.*

1º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki – acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - **VISTA**

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - aguarda

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - aguarda

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interposto pelo Ministério Público Eleitoral e por Marcos Manoel da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Araputanga/MT (ID 18840902), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra o Diretório Municipal do MDB de Reserva do Cabaçal/MT e de seus candidatos às eleições proporcionais de 2024, por suposta fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Na origem, o autor alega que o partido teria lançado candidatura fictícia da Sra. Delclesia Gomes Vicente, com o único intuito de alcançar o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, sem que houvesse qualquer atividade eleitoral concreta por parte da postulante.

No entanto, a sentença recorrida entendeu que não havia comprovação de fraude, pois ficou demonstrado nos autos que a candidata participou de atos mínimos de campanha, como reuniões políticas, pedido de votos e divulgação de sua candidatura, ainda que com recursos limitados.

Em suas razões recursais (ID 14753075), o Ministério Público Eleitoral, em síntese, argumenta que *“No presente caso, resta inconteste o preenchimento dos requisitos legais e a ocorrência da fraude, uma vez que, além da votação inexpressiva (1 voto), a candidata não realizou atos efetivos de campanha e, em sua prestação de contas, declarou apenas a aquisição de adesivos doados pela candidatura majoritária, no valor total de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).”*

Afirma ainda que *“Além disso, o comportamento pós-eleição da candidata evidencia que sua candidatura teve o único propósito de cumprir formalmente a cota de gênero, beneficiando o partido representado. Essa conclusão decorre dos extratos colacionados pela autora no ID 123937193, que contêm os seguintes dizeres: (...) “eu entrei para ajudar o grupo e não pra competir cargo de vereador. Eu entrei pra ajudar e fiz minha parte. (...)”*

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, reconhecendo a fraude à cota de gênero e o abuso de poder praticado pelos requeridos, com a aplicação das sanções legais.

Em suas razões recursais, o recorrente Marcos Manoel da Silva (ID 14754093), em síntese, alega que *“denota-se que a própria recorrida confessa que houve pedidos para que pudesse compor o pleito do Partido Movimento Democrático Brasileiro em razão da falta de mulheres para poder cumprir os 30% mínimos do sexo.”*

Adicionalmente, argumenta que *“É notório também que a recorrida o fez para ajudar alguns particulares e inclusive a sua ex-patroa, Sra. Eva, que não necessariamente foi contemplada com a fraude, mas seus colegas do sexo masculino, sim.”*

Afirma ainda ser *“(…) evidente que a sentença impugnada violou as diretrizes estabelecidas pelo artigo 489 do CPC, especialmente pelo não enfrentamento dos argumentos relevantes subjacentes à controvérsia decidida, incorrendo em error in iudicando. Portanto, é necessário reconhecer a sua aridez, com o*

consequente provimento do recurso, satisfazendo, assim, os requisitos de fundamentação exigidos pela legislação processual.”

Por fim, requer o provimento do recurso para o reconhecimento da fraude à cota de gênero, com a aplicação das sanções legais.

Intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18840914), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18842032), opina pelo *“PROVIMENTO dos recursos de modo a reformar a sentença para reconhecer a fraude à cota de gênero e o abuso de poder praticado pelos requeridos, aplicando-se as seguintes sanções: a) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência destes; b) declaração de inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta fraudulenta; c) nulidade dos votos obtidos pelo partido/federação, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do artigo 222 do Código Eleitoral, inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do mesmo diploma legal.”*

Após a emissão do parecer ministerial, os recorridos apresentaram a Petição (ID 18844437), na qual *“requerer juntada aos autos, dos extratos finais das prestações de contas de todos os recorridos, bem como, as sentenças de aprovações das respectivas contas de campanha das Eleições Municipais de Reserva do Cabaçal do ano de 2024.”*

Ato contínuo, foi oportunizada a manifestação do segundo recorrente, que se posicionou (ID 18897076), contestando as alegações dos recorridos e, ao final, concluiu: *“Diante do exposto, requer-se a este respeitável juízo a consideração desta manifestação, inclusive, para fins de provimento do Recurso.”*

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação (ID 18901037), concluindo por *“ratifica em seu inteiro teor o parecer exarado em id.18842032, de modo que neste momento em nada altera o seu posicionamento. No ensejo, pugna pelo regular prosseguimento do feito.”*

É o relatório.



7. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600103-81.2023.6.11.0051



Pedido de Vista em 16.07.2025 – Desembargador Marcos Machado

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL - INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTE - DECLARAÇÃO FALSA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: RENATO WILLIAN FERREIRA LIMA

ADVOGADO: CLEBERSON DOS SANTOS SILVA SCHMIT - OAB/MT24712-O

RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não conhecimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

Preliminar: Não conhecimento do recurso (PRE)

VOTO: ACOLHEU A PRELIMINAR de intempestividade e NÃO CONHECEU do recurso.

Revisor - Doutor Raphael Arantes – acompanhou o relator

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado - **VISTA**

3º Vogal - Doutor Edson Reis - aguarda

4º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - aguarda

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - aguarda

Mérito:

VOTO: *CONCEDEU HABEAS CORPUS DE OFÍCIO a Renato Willian Ferreira Lima, para ANULAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de proceder a novo julgamento do feito, observadas as providências constantes no voto.*

Revisor - Doutor Raphael Arantes - acompanhou o relator

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado - **VISTA**

3º Vogal - Doutor Edson Reis - aguarda

4º Vogal - Doutor Gilberto Bussiki - aguarda

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão – aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal eleitoral manejado por RENATO WILLIAN FERREIRA LIMA contra a sentença proferida pelo juízo da 51ª Zona Eleitoral de Cuiabá-MT, que o condenou às sanções do artigo 289, pela prática do crime de inscrição eleitoral fraudulenta, e do artigo 350, pela prática do crime de inserir declaração falsa para fins eleitorais, todos do Código Eleitoral, por quatro vezes e em concurso material – na forma do artigo 69 do Código Penal.

Narra a inicial acusatória (id 18642951) que o réu se inscreveu fraudulentamente como eleitor e inseriu informações falsas para fins eleitorais nos dias 06 de agosto de 2019, 26 de fevereiro de 2019, 14 de novembro de 2019 e 17 de janeiro de 2020, obtendo título eleitoral em nome de TIAGO FERRAZ GOUVEIA (id 18642892 – p. 23), RENATO WILLIAN FERREIRA LIMA (id 18642892 – p. 24), JORGE ELIAS DA SILVA (id 18642892 – p. 29) e RENATO ABADIO SILVA (id 18642892 – p. 25), respectivamente.

A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2023 (id 18642952) e houve sentença condenatória em 19 de março de 2024, que condenou o réu a uma pena de 06 (seis) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias multas, por violação artigos 289 e 350 do Código Eleitoral, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), bem como foi fixado o regime inicial de cumprimento da pena como semi-aberto

(id 0600103-81).

A sentença condenatória foi publicada em 21 de março de 2023 (id 18642996) e foi interposta petição contendo recurso de apelação pelo patrono do réu na mesma data (id 18642998), com a pedido de intimação para a apresentação das razões recursais na instância *ad quem*, fundado no artigo 600, § 4º do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Eleitoral com atuação na instância de origem deixou de apresentar contrarrazões, em virtude da ausência das razões no recurso apresentado, bem como solicitou nova intimação do réu para apresentar as razões recursais (id 18643003).

Mesmo novamente intimada para a apresentação das razões recursais, a defesa do recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (id 18643012).

O recurso foi recebido e autuado nesta instância em 13 de maio de 2024, tendo o recorrente apresentado, em 14 de maio de 2024, nova peça denominada Recurso de Apelação, contendo suas razões recursais em que alega, em suma, ausentes autoria e materialidade quanto ao delito imputado, bem como, requer seja afastada a tese de concurso material em razão do princípio da consunção (id 18643480).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, em razão da inaplicabilidade do previsto no artigo 600, § 4º do Código de Processo Penal a esta justiça especializada, consoante o que dispõem os artigos 266 e 362 do Código Eleitoral (id 18647901).

Oportunizada, ainda, manifestação ao recorrente sobre a preliminar suscitada – id 18773522 – esse ficou-se silente, deixando transcorrer novamente *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório – o qual encaminho ao douto Revisor, na forma do artigo 44, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.



8. RECURSO ELEITORAL Nº 0601067-69.2024.6.11.0009



PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - BARRA DO GARÇAS-MT

ADVOGADO: WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA - OAB/MT18256-O

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT19048-O

RECORRENTE: PAULO BENTO DE MORAIS

ADVOGADO: WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA - OAB/MT18256-O

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT19048-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 9ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Claudio Zeni

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2ª Vogal - Doutor Pêrsio Landim

3ª Vogal - Doutor Raphael Arantes

4ª Vogal - Desembargador Marcos Machado

5ª Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18913041) interposto pelo Partido Liberal, órgão municipal de Barra do Garças/MT, contra a sentença (ID 18913037) proferida pelo Juízo da 09ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024.

A decisão de origem considerou a existência da seguinte irregularidade: omissão decorrente da não comprovação do pagamento referente a uma nota fiscal no valor de R\$ 1.578,00.

Nas razões recursais, o recorrente alega que a inconsistência decorreu de um mero equívoco no lançamento contábil. Justifica que a despesa foi devidamente registrada nos controles internos do Partido, mas não foi corretamente transmitida ao Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE no momento da submissão inicial.

Sustenta que a falha é de natureza formal e que foi prontamente corrigida pelos recorrentes.

Argumenta que *“a despesa existe, foi paga e está registrada internamente. A sua não inclusão inicial no sistema eletrônico não representa má-fé ou tentativa de ocultação, mas sim um lapso humano ou técnico no momento da digitação ou transmissão dos dados. A retificação posterior da prestação de contas, incluindo a referida despesa, comprova a boa-fé e a intenção de apresentar as informações de forma completa e transparente”*.

Com base nesses argumentos, requer que seja reformada a sentença para aprovação das contas. Subsidiariamente, caso este Egrégio Tribunal considere necessária a produção de provas adicionais ou esclarecimentos complementares para sanar as dúvidas remanescentes, pleiteia a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau para realização de diligência, nos termos do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou ao ID 18918805 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600433-61.2024.6.11.0013



PROCEDENCIA: Barra do Bugres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JOSE APARECIDO CUNHA

ADVOGADA: FRANSCIELLE CRISTINA SORATI DA CRUZ - OAB/MT31338-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pécio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18886129) interposto por JOSÉ APARECIDO CUNHA, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2024 no município de Barra do Bugres/MT, em face da r. sentença (ID 18886125) proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Barra do Bugres/MT.

A decisão de primeiro grau julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando, ainda, a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.439,80 (mil quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), correspondente a irregularidades detectadas na aplicação de recursos de campanha.

A sentença de origem considerou que a irregularidade consistiu na extrapolação do limite legal de 20% para gastos com locação de veículos automotores, que atingiram o valor de R\$ 3.300,00, quando o teto permitido, considerando os gastos contratados pelo candidato (R\$ 9.301,00), seria de R\$ 1.860,20, resultando em excesso de R\$ 1.439,80, equivalente a aproximadamente 15% do total de gastos contratados, percentual superior ao limite de 10% admitido pela jurisprudência para aprovação com ressalvas, configurando irregularidade grave.

Em suas razões recursais (ID 18886129), o recorrente sustenta que a irregularidade identificada não compromete a regularidade das contas, argumentando que o valor envolvido é ínfimo em termos absolutos, que não houve má-fé ou intenção de fraudar a legislação e que a despesa com a locação de veículo era indispensável ao desenvolvimento da campanha, tendo sido contratada por valor inferior ao praticado pelo mercado. Aduz que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade permitiria a aprovação das contas ou, ao menos, sua aprovação com ressalvas.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, com a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, e o afastamento da determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Sem contrarrazões.

Instado a se manifestar em juízo de retratação (ID 18886132), o juízo de origem manteve a sentença por seus próprios fundamentos e determinou o encaminhamento dos autos a este egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Por sua vez, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18892985), opinando pelo não provimento do recurso, com a consequente manutenção integral da r. sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Barra do Bugres/MT.

É o relatório.

10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600269-27.2024.6.11.0036



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Feliz Natal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO POR FELIZ NATAL

ADVOGADO: CARLOS LOURENÇO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - OAB/MT14712-O

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA MOLINA - OAB/MT23277-O

RECORRIDO: JOSE ANTONIO DUBIELLA

ADVOGADA: KERLEN CAETANO MORO GUERRA - OAB/MT20033-A

RECORRIDO: ROMEU CARLOS MACHADO

ADVOGADA: KERLEN CAETANO MORO GUERRA - OAB/MT20033-A

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Reis

Preliminar: Nulidade da sentença (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito:

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18761826) interposto pela Coligação "UNIÃO POR FELIZ NATAL" (PL, PODEMOS, PRTB e REPUBLICANOS), em face da sentença proferida pelo Juízo da 36ª Zona Eleitoral de Vera/MT (ID 18761819), que julgou improcedente o pedido deduzido na ação de investigação judicial eleitoral por abuso do poder político c/c representação por captação ilícita de sufrágio proposta pela recorrente em desfavor do candidato eleito ao cargo de prefeito do Município de Feliz Natal/MT, JOSÉ ANTÔNIO DUBIELLA e do seu candidato a vice-prefeito, ROMEU CARLOS MACHADO.

A referida ação tem como objeto a alegação de abuso de poder econômico, político, captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, Lei nº 9.504/1997) e prática das condutas vedadas pelo art. 73, incisos I e II, da Lei das Eleições, caracterizadas por ato do prefeito, candidato à reeleição, de autorizar, com dispensa de licitação, a perfuração de nove poços artesianos em aldeias indígenas em período próximo ao pleito, vinculando a execução das obras à obtenção de votos.

O Juízo de primeiro grau considerou que os documentos constantes dos autos não evidenciam conduta



de gravidade suficiente a macular a legitimidade do pleito, tampouco se demonstrou finalidade eleitoral. Destacou-se, ainda, que os estudos técnicos das obras datam de 16 de maio de 2024, antes do registro de candidaturas, e que os valores envolvidos não revelam vultosidade que pudesse desequilibrar o pleito.

Em suas razões recursais, a recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, por julgamento antecipado da lide, sem oportunizar a instrução probatória, em especial a oitiva de testemunhas, expressa e oportunamente requerida na inicial.

No mérito, sustenta que houve erro na sentença ao considerar que o valor se referia ao total da obra (R\$ 56 mil), quando na verdade esse valor era por poço, conforme documentos oficiais, de forma que os valores licitados somariam R\$ 504.000,00 (R\$ 56.000,00 por poço), o que ultrapassaria, inclusive, o teto de gastos fixado para a campanha majoritária local.

Acrescenta que o fato de que esta despesa foi direcionada a comunidades que concentram mais de 500 eleitores (representando cerca de 10% do eleitorado local) é indicativo de possível desvio de finalidade administrativa para obtenção de vantagem eleitoral.

Ao final, requer o provimento do recurso, acatando-se a preliminar arguida, com a consequente anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito.

Subsidiariamente, a reforma da sentença para reconhecer a procedência da pretensão formulada na Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Ao ID 18761829 o magistrado de primeiro grau manteve a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e determinou o processamento do recurso, com sua posterior remessa a este egrégio Tribunal para julgamento.

Em sede de contrarrazões (ID 18761832), os recorridos defendem a manutenção da sentença, sustentando a regularidade das obras públicas, ausência de provas quanto ao propósito eleitoral, e inexistência de elementos capazes de caracterizar condutas vedadas.

Argumentam que a atuação administrativa se destinou à garantia de direitos fundamentais à população indígena, não havendo como presumir abuso de poder ou compra de votos.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou, preliminarmente, pelo afastamento da nulidade arguida, pois, *"apesar de requerida a produção de provas, o autor não apresentou o rol de testemunhas na inicial"*. No mérito, opinou pelo desprovimento do recurso (ID 18771962).

É o relatório.

11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600695-93.2024.6.11.0018



PROCEDENCIA: Porto Esperidião - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - MUNICIPAL - PORTO ESPERIDIÃO-MT

ADVOGADO: HERMES ROSA DE MORAES - OAB/MT11627-O

ADVOGADO: JEAN DIAS FERREIRA - OAB/MT25088-A

RECORRENTE: MATEUS HIGOR COSTA ALVES

ADVOGADO: HERMES ROSA DE MORAES - OAB/MT11627-O

ADVOGADO: JEAN DIAS FERREIRA - OAB/MT25088-A

RECORRENTE: HERCULIS ALBERTINI VENTURELLI

ADVOGADO: HERMES ROSA DE MORAES - OAB/MT11627-O

ADVOGADO: JEAN DIAS FERREIRA - OAB/MT25088-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo (e, portanto, também os anexados ao recurso). No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: **Dr. Edson Reis**

Preliminar: **Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)**

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

Mérito:

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18888891) interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO -PSD DE PORTO ESPERIDIÃO/MT, em face da respeitável sentença (ID 18888879) proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Mirassol D'Oeste/MT, que julgou desaprovadas as contas de campanha da agremiação referentes ao pleito municipal de 2024.

A decisão combatida fundamentou-se na omissão de conta bancária com movimentação financeira no mês de junho de 2024, a qual não foi informada na prestação de contas apresentada, em descumprimento ao disposto no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas razões recursais (ID 18888891), o recorrente sustenta que a referida conta, identificada como de número 3199, não seria vinculada à campanha eleitoral, tratando-se de conta ordinária utilizada para a gestão financeira permanente do partido, devendo, portanto, ser submetida à prestação de contas anual nos termos da Lei nº 9.096/1995. Alega ainda que, conforme nota explicativa anexada, tal conta

não foi utilizada para movimentações de campanha, não havendo motivo para sua inclusão na prestação eleitoral.

Requer, ao final, *"sejam acolhidas as razões para reformar a sentença alhures destacada"*.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por meio de parecer (ID 18898531), opinou pelo desprovimento do recurso.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.





PROCEDENCIA: Guarantã do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ALBERTO MARCIO GONÇALVES

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

RECORRIDA: JENECI TRIZOTTO CICHELERO

ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT11972-A

ADVOGADA: GABRIELA BONILHA BONFIM - OAB/MT34441/O

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE GONCALVES - OAB/MT11999-O

INTERESSADO: SIDENEI PEDRO CICHELERO

ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT11972-A

ADVOGADA: GABRIELA BONILHA BONFIM - OAB/MT34441/O

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE GONCALVES - OAB/MT11999-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Claudio Zeni

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2ª Vogal - Doutor Pécio Landim

3ª Vogal - Doutor Raphael Arantes

4ª Vogal - Desembargador Marcos Machado

5ª Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18905392) interposto por Alberto Marcio Gonçalves em face da sentença (ID 18905387) proferida pela 44ª ZE/MT que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada em desfavor de Jeneci Trizotto Cichelero.

Consta do recurso eleitoral que o representado publicou, em um grupo de WhatsApp denominado 'Peixaria Cantinho', mensagem na qual compara o recorrente a um ditador.

Sustenta que o intuito do recorrido seria imputar ao recorrente a falsa imagem de um candidato autoritário, que proibiria seus apoiadores de manterem contato com pessoas ligadas a outros grupos políticos.

Pleiteia o provimento do recurso para julgar procedente a demanda e determinar o pagamento da multa prevista no art.57-D da Lei das Eleições.

Sem apresentação de contrarrazões.

Em parecer ID 18907635, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Intimada a parte recorrida para se manifestar (ID 18927881), foram apresentadas contrarrazões (ID 18929847) em que se requer o desprovimento do recurso eleitoral.

Em nova incursão aos autos (ID 18930813), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral ratifica, na íntegra, o parecer anteriormente exarado e requer o regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600426-72.2024.6.11.0012



PROCEDENCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FABIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA: DORALICE DA SILVA PEREIRA - OAB/MT28669-O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pela desconsideração de quaisquer e eventuais documentos extemporâneos juntados aos autos, em especial aqueles do id. 18803746 e seguintes, os quais deverão ser mantidos nos autos tão somente para eventual acesso às instâncias superiores. No mérito, pelo desprovimento do recurso.

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Pécio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Doutor Claudio Zeni

Mérito:

1º Vogal - Doutor Pécio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Doutor Claudio Zeni

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por FÁBIO ALVES DOS SANTOS contra sentença proferida pelo juízo da 12ª Zona Eleitoral de Campo Verde/MT, que desaprovou a prestação de contas de campanha do recorrente, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, com fundamento na utilização de recursos financeiros não provenientes das contas específicas de campanha, conforme previsto no art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em análise preliminar (ID 18803735), a unidade técnica apontou a existência de irregularidade consistente na omissão de despesas não declaradas na sua prestação de contas, referentes à gastos com impulsionamento de conteúdo e solicita documentos fiscais.

Devidamente intimado (ID 18803738), o candidato juntou documentação considerada faltante, sem, contudo, sanar a irregularidade (ID 18803740).

Conclusivamente, a unidade técnica (ID. 18803743), manifestou-se pela desaprovação das contas, e aponta a utilização de R\$ 77,22 sem que os recursos tenham transitado por conta bancária aberta especificamente para a campanha como fundamentação. Tal quantia, segundo verificado, destinou-se

ao pagamento de nota fiscal nº 92965006, emitida pela empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, valor este não identificado nas movimentações da conta de campanha do candidato, conforme exigido pela legislação eleitoral.



Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 18803745).

O prestador apresenta nova manifestação e junta documentos (ID 18803746).

A sentença (ID 18803750), seguindo o Parecer Técnico Conclusivo (ID 18857539), reconheceu que houve irregularidade grave e não sanada, que culminou na desaprovação das contas.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que o valor foi utilizado para impulsionar vídeo institucional, desvinculado de finalidade eleitoral e publicado antes do início da campanha. Alega ainda confusão entre contas pessoais e de campanha no ambiente da empresa Meta, e que os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados. (ID 18857549).

O Ministério Público Eleitoral junto à 12ª ZE apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença por entender que as irregularidades graves não foram sanadas, maculando a confiabilidade das contas (ID 18803764).

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso e ressalta que os documentos que fundamentam a defesa do recorrente foram juntados de forma intempestiva, após decorrido o prazo de manifestação previsto no art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurada a preclusão (ID 18812557).

É o relatório.

14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600708-74.2024.6.11.0024



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Alta Floresta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO ACELERA ALTA FLORESTA

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS LIMA DE MELO FREITAS - OAB/SP405504

RECORRIDO: WELERSON DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO: MAGNO BORGES PAULINO - OAB/MT30619-O

RECORRIDO: CELSO CRESPIM BEVILAQUA

ADVOGADO: MAGNO BORGES PAULINO - OAB/MT30619-O

RECORRIDA: DANY BUENO DE MORAES

ADVOGADA: JESSICA MONTEZUMA COELHO - OAB/RJ250850

ADVOGADO: DIOGO JOSE DA SILVA FLORA - OAB/RJ186729

ADVOGADO: LUCAS ANASTACIO MOURAO - OAB/RJ187504

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS - OAB/RJ190183

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Claudio Zeni

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Recurso Eleitoral (ID 18908160) interposto pela Coligação ACELERA ALTA FLORESTA (União Brasil/MDB/Republicanos/PRD/PP/PSD e a Federação Cidadania/PSDB), contra sentença proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Mato Grosso (24ª ZE/MT) (ID 18908155), com sede em Alta Floresta-MT, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (0600708-74.2024.6.11.0024) ajuizada em face de Welerson de Oliveira Dias, Celso Crespim Beviláqua e Danny Bueno de Moraes, sob o fundamento de que não configuração de uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

A recorrente sustenta que: 1) o representado Danny Bueno de Moraes realizou "publicações durante os 45 (quarente e cinco) dias da campanha", com "exposição massiva, repetitiva e duradoura", com informações falsas destinadas à "desconstrução da imagem pública dos candidatos" Valdemar Gamba e Robson Quintino; 2) "nenhuma reportagem negativa foi publicada contra os integrantes da chapa adversária", Welerson de Oliveira Dias e Celso Crespim Beviláqua; 3) o recorrido Danny Bueno de Moraes atuou em "unidade de propósito" com os recorridos Welerson de Oliveira Dias e Celso Crespim Beviláqua para prejudicar os candidatos da Coligação recorrente; 4) houve a extrapolação do "direito de crítica e de liberdade de pensamento e expressão", com propósito de "influenciar o voto do eleitor, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições", o que teria caracterizado a gravidade das circunstâncias.

Pede pelo provimento do recurso para que seja reconhecido o abuso do poder midiático e, por conseguinte, a procedência.

Em contrarrazões (ID 18908165), o recorrido Danny Bueno de Moraes pede pela “manutenção da sentença em todos os seus termos”.

A e. Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo desprovemento do recurso (ID 18912607).

É o relatório.



15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600265-86.2024.6.11.0004



PROCEDENCIA: Poconé - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ROBSON SEBASTIAO DE ARRUDA

ADVOGADA: LORENE APARECIDA ALVES PASSOS - OAB/MT29151-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, face à intempestividade. Acaso superada a questão preliminar, no mérito, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

Preliminar: Intempestividade recursal (PRE)

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Claudio Zeni

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Claudio Zeni

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

Mérito:

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Claudio Zeni

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

RELATÓRIO

Recurso Eleitoral (ID 18886654) interposto por ROBSON SEBASTIÃO DE ARRUDA, candidato ao cargo de vereador no município de Poconé/MT, em face da sentença (ID 18886639) proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições 2024, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 1.501,80 (mil, quinhentos e um reais e oitenta centavos) ao Tesouro Nacional, por recebimento de recurso de origem não identificada- RONI.

O recorrente alega que: 1) a falha na identificação do doador originário não compromete a regularidade das contas, vez que os documentos apresentados, ainda que a destempo, seriam suficientes para comprovar a origem dos recursos e que a equipe técnica da Justiça Eleitoral tinha conhecimento de que o doador poderia ser Francisco Golbery Albuquerque Costa ou Elisa Maciel Santos Riva; 2) a baixa expressividade do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional enseja a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Pugna pelo provimento do recurso para afastar *“a determinação da transferência de R\$ 1.501,80 (um mil, quinhentos e um reais e oitenta centavos) para a conta única do Tesouro Nacional, sob pena de enriquecimento indevido da União.”*



O órgão do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau (ID 18886661) suscita preliminar de intempestividade do recurso e, no mérito, sustenta o desprovimento do recurso.

A e. Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) manifesta-se, preliminarmente, pela intempestividade do recurso e preclusão da juntada de documentos e esclarecimentos. No mérito, pelo desprovimento do recurso (ID 18898924).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: EMANUEL ALMEIDA LIBOS DAUBIAN

ADVOGADO: GUSTAVO GONÇALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, opinando-se pela devolução do montante de R\$ 8.883,25 ao Tesouro Nacional e R\$ 7.700,00 ao partido político, via Fundo Partidário.

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Claudio Zeni

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

RELATÓRIO

Recurso Eleitoral (ID 18889629) interposto por EMANUEL ALMEIDA LIBOS DAUBIAN, candidato ao cargo de vereador no município de Cuiabá/MT, em face da sentença ID 18889607, proferida pela 55ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições 2024, em razão de diversas irregularidades não sanadas, com a devolução de R\$ 16.583,25 (dezesseis mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), ao Tesouro Nacional pela ausência de comprovação de serviços de impulsionamento com o *Facebook* no valor de R\$ 15.927,55 (quinze mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), bem como ausência de detalhamento da despesa com combustíveis, no valor total de R\$ 405,70 (*quatrocentos e cinco reais e setenta centavo*), e pagamento indevido de fornecedor por meio de conta bancária de terceiros, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

O recorrente sustenta que: 1) a ausência de nota fiscal dos gastos com impulsionamento no *Facebook* não justifica a desaprovação das contas, vez que os pagamentos foram comprovados e a

plataforma só emite o documento fiscal após a utilização dos créditos; 2) as despesas com combustíveis foram comprovadas e referem-se ao abastecimento de veículo cedido que foi utilizado de forma esporádica pelo coordenador de campanha; 3) parte do pagamento efetuado ao *Facebook* decorre de receitas provenientes da conta "outros recursos" e não há previsão legal para devolução ao erário de recursos privados.

Pugna pelo provimento do recurso para as aprovar as contas, ainda que com ressalvas, excluir a devolução de valores ao Tesouro Nacional; subsidiariamente, *"requer seja afastado o recolhimento ao erário de R\$ 7.700 (sete mil e setecentos reais), pagos com recursos privados, mantendo-se somente o recolhimento do valor de R\$ 8.883,25 ao Tesouro Nacional."*

A e. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo parcial provimento do recurso (ID 18895737), para que seja devolvido o montante de R\$ 8.883,25 ao Tesouro Nacional e R\$ 7.700,00 ao partido político.

É o relatório.



17. RECURSO ELEITORAL Nº 0600515-38.2024.6.11.0031



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Ribeirão Cascalheira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO DAQUI PRA FRENTE

ADVOGADO: DOUGLAS CARVALHO DE QUEIROZ - OAB/MT26488-O

ADVOGADO: ISAC SOUSA ALENCAR - OAB/MT28537-O

ADVOGADO: RONALDO MARTINS PINTO - OAB/MT26676-O

RECORRENTE: IVO CABRAL DE MENEZES

ADVOGADO: DOUGLAS CARVALHO DE QUEIROZ - OAB/MT26488-O

ADVOGADO: ISAC SOUSA ALENCAR - OAB/MT28537-O

ADVOGADO: RONALDO MARTINS PINTO - OAB/MT26676-O

INTERESSADO: COLIGAÇÃO UNIDOS POR RIBEIRÃO CASCALHEIRA

ADVOGADO: DEYBSON IBIAPINO COSTA SANTOS - OAB/MT19171-A

RECORRIDA: ELZA DIVINA BORGES GOMES

ADVOGADO: DEYBSON IBIAPINO COSTA SANTOS - OAB/MT19171-A

RECORRIDO: EDUARDO CORREIA

ADVOGADO: DEYBSON IBIAPINO COSTA SANTOS - OAB/MT19171-A

INTERESSADO: ADEMIR OSVALDO WILLIG

ADVOGADO: DEYBSON IBIAPINO COSTA SANTOS - OAB/MT19171-A

INTERESSADO: SISTEMA BRASIL DE JORNALISMO EIRELI

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRAÇA JUNIOR - OAB/MT29974-O

INTERESSADO: JORNAL DO ARAGUAIA

INTERESSADO: SISTEMA CORREIO DE COMUNICAÇÃO LTDA

ADVOGADA: ANA CAROLINE APARECIDA SOUZA PEREIRA - OAB/MT23951-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Daqui Pra Frente" contra a sentença proferida pelo juízo da 31ª Zona Eleitoral de Ribeirão Cascalheira/MT (ID 18926393), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor da Coligação "Unidos por Ribeirão Cascalheira", da candidata eleita Elza Divina Borges Gomes (prefeita), de seu vice Eduardo Correia, e de



terceiros interessados, por suposta prática de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social durante a campanha para as eleições municipais de 2024.

Na origem, a autora alega a prática de tais abusos sob o argumento de que o jornalista Otavio Milani, responsável pelo marketing da campanha dos investigados e apresentador de programa televisivo regional, teria utilizado indevidamente os meios de comunicação sob sua influência – inclusive em razão de vínculo familiar com a proprietária do veículo Correio de Mato Grosso – para promover a candidatura de Dona Elza e desqualificar adversários, notadamente o candidato Eduardo Cebolinha.

No entanto, a sentença recorrida reconheceu a existência de manifestações midiáticas favoráveis à candidata, mas entendeu não restar configurado o abuso de poder ou o uso indevido dos meios de comunicação social com gravidade suficiente a macular a lisura do pleito, tampouco demonstrado o nexo de causalidade com eventual desequilíbrio na disputa eleitoral.

Em suas razões recursais (ID 18926402), a recorrente sustenta, em síntese, os seguintes pontos:

- a) Que houve efetiva instrumentalização dos meios de comunicação por agente diretamente vinculado à campanha da candidata eleita.
- b) Que restou demonstrada a existência de vínculo contratual remunerado entre a campanha e Otavio Milani, inclusive com registro na prestação de contas, no valor de R\$ 12.000,00.
- c) Que houve promoção reiterada e dirigida da imagem da candidata por meio de veículos jornalísticos controlados direta ou indiretamente pelo referido agente, com evidente conteúdo de exaltação pessoal e ataque à oposição, extrapolando os limites da liberdade de imprensa.
- d) Que as manifestações ultrapassaram a mera propaganda extemporânea e configuram verdadeiro abuso, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990, em combinação com o art. 10, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.
- e) Que a sentença desconsiderou o contexto fático-probatório de forma compartimentada, ignorando o conjunto das provas e a gravidade da conduta.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, reconhecendo-se a prática de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, com a consequente aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, consistentes na cassação do diploma e declaração de inelegibilidade dos investigados.

Intimados, a recorrida Elza Divina Borges Gomes apresentou suas contrarrazões recursais (ID 18926406), nas quais defende o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18929240), opina pelo “*NÃO PROVIMENTO do recurso.*”

É o relatório.



PROCEDENCIA: Alto Taquari - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL - INJÚRIA NA PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTE: MICHEL LUCAS ROCHA SOUZA

ADVOGADA: JULIANA FERNANDES CALZOLARI - OAB/MT27433-O

ADVOGADA: MARY MAGDA QUEIROZ DIAS - OAB/MT22109-O

ADVOGADO: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - OAB/DF37270

ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - OAB/DF56724

ADVOGADA: VALERIA MANGANOTTI OLIVEIRA COELHO - OAB/PR61582

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO: MICHEL LUCAS ROCHA SOUZA

ADVOGADA: JULIANA FERNANDES CALZOLARI - OAB/MT27433-O

ADVOGADA: MARY MAGDA QUEIROZ DIAS - OAB/MT22109-O

ADVOGADO: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - OAB/DF37270

ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - OAB/DF56724

ADVOGADA: VALERIA MANGANOTTI OLIVEIRA COELHO - OAB/PR61582

PARECER: i) Pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto por Michel Lucas Rocha Souza;
ii) Pelo provimento integral do Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para modificar a sentença no que diz respeito à condenação do Réu, alterando-se a capitulação jurídica dos fatos, para condená-lo às penas do art. 2º-A da Lei 7.716/89.

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

Revisor - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Claudio Zeni

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pécio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

RELATÓRIO

Recursos eleitorais interpostos por MICHEL LUCAS ROCHA SOUZA e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Alto Araguaia, nos autos de ação penal (nº 0600584-42.2024.6.11.0008), que o condenou por injúria eleitoral majorada [proferida na presença de várias pessoas] e racismo a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, 25 (vinte e cinco) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa, em regime inicial semiaberto – art. 326, c/c art. 327, III, ambos da Lei nº 4.737/1965, c/c art. 20, da Lei nº 7.716/1989 – (ID 18807814).

MICHEL LUCAS ROCHA SOUZA suscita: 1) ilicitude das provas [vídeos] por quebra da cadeia de custódia; 2) nulidade da sentença por violação aos princípios da correlação, do contraditório e da ampla defesa. No mérito, sustenta que: 1) a suposta injúria eleitoral [FATO 1] seria atípica por não ter sido proferida contra pessoa certa ou determinada; 2) “a crítica [...] severa, dura, ácida ou deselegante” proferida em “ambiente político [...] acirrado”, afastaria o dolo de injuriar; 3) inexistem provas de que houve “ataque a um grupo de pessoas motivado por concepções de raça ou cor”; 4) não há “fundamentação idônea para justificar [...] o regime inicial” semiaberto; 5) preencheria todos os requisitos para o acordo de não persecução penal.

Requer o provimento para que sejam anuladas as provas [vídeos] e absolvido, também por atipicidade.



Em pedido subsidiário, anulada a sentença ou estabelecido o regime aberto (ID 18807829).

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DE ALTO ARAGUAIA sustenta que a ofensa com elementos de "raça" [FATO 2] "*foram direcionadas ao candidato opositor a prefeito*" [Marco Aurélio Reis Julien Lenotti] "*e seus colaboradores (vítimas determinadas, certas)*", a configurar injúria qualificada [elemento de raça].

Pugna pela reclassificação de racismo para injúria racial (ID 18807820).

As partes [MICHEL LUCAS ROCHA SOUZA e a PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DE ALTO ARAGUAIA] pugnam pelo desprovemento dos recursos opostos (ID 18807834; ID 18807833).

A i. Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento do apelo ministerial e desprovemento do recurso defensivo ao considerar que há provas suficientes para a condenação do recorrente por injúria eleitoral [FATO 1] e injúria racial [FATO 2] e reincidência justifica a imposição do regime semiaberto e impossibilita a oferta de ANPP (ID 18823270).

É o relatório.

19. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso N° 0600495-90.2024.6.11.0049



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: BERNADETE ERICA DA SILVA ARRUDA

ADVOGADO: JONATHAS LEITE BATISTA - OAB/MT24683/B

EMBARGADA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: **Dr. Claudio Zeni**

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2ª Vogal - Doutor Pécio Landim

3ª Vogal - Doutor Raphael Arantes

4ª Vogal - Desembargador Marcos Machado

5ª Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18904735) interposto por Bernadete Erica da Silva Arruda contra o acórdão nº 32011 (ID 18901279) deste Tribunal que negou provimento ao recurso interposto e manteve a sentença que condenou a recorrente ao pagamento de R\$ 5.000,00, por prática de propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

A embargante alegou omissão e obscuridade no acórdão atacado, requerendo, ao final, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 18913405).

É o relatório.

20. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600182-14.2024.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: IRAPUÃ FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: GUSTAVO GONÇALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

IRAPUÃ FERREIRA DE CARVALHO opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão de ID nº 18919499, proferido por esta Egrégia Corte Eleitoral, que, à unanimidade, manteve a sentença de primeiro grau que aprovou com ressalvas as suas contas de campanha relativas às Eleições 2024, determinando o recolhimento de R\$ 630,00 ao Tesouro Nacional, em razão de omissão de despesa identificada em nota fiscal emitida pelo Facebook Brasil Ltda.

Em suas razões recursais (ID 18926948), o embargante sustenta a existência de omissão no julgado, alegando a impossibilidade de comprovar a inexistência de contratação de serviços (prova diabólica), a inexistência de relação contratual entre sua campanha e o fornecedor, bem como a ausência de análise sobre a inexistência de redes sociais em seu nome durante a campanha.

Requer, ao final, *"o conhecimento dos presentes aclaratórios, para que o mesmo seja acolhido, sanando e esclarecendo a omissão apontada, e conseqüentemente, empregando efeito infringente, para modificar o acórdão, reformando a r. sentença a quo, para afastar a determinação de Recolhimento ao Tesouro Nacional, com a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade"*.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos embargos de declaração, mantendo-se inalterada a decisão combatida (ID 18929348).

É o relatório.

21. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso N° 0600530-70.2024.6.11.0010

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: WAGNON JOSE ALVES VELASCO

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

WAGNON JOSE ALVES VELASCO opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão de ID nº 18920523, proferido por esta Egrégia Corte Eleitoral, que, por unanimidade, manteve a sentença de primeiro grau que aprovou com ressalvas as suas contas de campanha relativas às Eleições 2024, determinando o recolhimento de R\$ 600,00 ao Tesouro Nacional, em razão de recebimento de recursos de fonte vedada.

Em suas razões recursais (ID 18926895), o embargante sustenta que *"a simples emissão de nota fiscal, por si só, não comprova a existência de despesa real, sendo necessário o mínimo de prova sobre a efetiva prestação do serviço – haja vista a impossibilidade de comprovar os serviços que não foram contratados."*

Requer, ao final, *"o conhecimento dos presentes aclaratórios, para que o mesmo seja acolhido, sanando e esclarecendo a omissão apontada, e conseqüentemente, empregando efeito infringente, para modificar o acórdão, reformando a r. sentença a quo, para afastar a determinação de Recolhimento ao Tesouro Nacional, com a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade"*.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos embargos de declaração, mantendo-se inalterada a decisão combatida (ID 18930786).

É o relatório.

22. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600111-71.2024.6.11.0003



PROCEDENCIA: Rosário Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - REGULARIZAÇÃO - CONTAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016

EMBARGANTE: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - ROSÁRIO OESTE-MT

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

INTERESSADO: GUILHERME OLIVEIRA FELIX SANTANA

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

INTERESSADO: FRYTZ STRACK BISNETO

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pelo acolhimento dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Zeni

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pérsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal de Rosário Oeste/MT em face do Acórdão n.º 32.081/2025, proferido por esta Corte Eleitoral, que deu parcial provimento ao recurso eleitoral, reconhecendo a nulidade da sentença de primeiro grau com fundamento na ausência de intimação para devolução de recursos de origem não identificada - RONI, nos termos do art. 80, §3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (ID 18919502).

Em razões recursais (ID 18926893), a embargante sustenta, em síntese, que o v. acórdão foi omisso ao deixar de analisar outras nulidades procedimentais previamente suscitadas, como a ausência de intimação para manifestação sobre o parecer técnico preliminar, a não elaboração desse parecer e a não publicação de edital, o que configuraria cerceamento de defesa mais amplo e ensejaria a anulação de todo o procedimento.

Requer, ao final *"o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração com efeitos modificativos, para que o v. acórdão seja ampliado e modificado, de modo a declarar a nulidade da sentença com base também nas demais irregularidades procedimentais, determinando o retorno dos autos à origem para: a) Intimação da parte para manifestação sobre as falhas detectadas (art. 72)."*

Subsidiariamente pugna no sentido de que *"o acórdão seja integrado com manifestação expressa acerca da aplicação dos arts. 56, 69, 70 e 71 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, bem como dos arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e do art. 219 do Código Eleitoral, para fins de prequestionamento."*

A douda Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento dos embargos para suprir a omissão identificada, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento (ID 18930791).

É o relatório.

23. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600533-25.2024.6.11.0010



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: WAGNER GARCIA BOLONHESI

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

EMBARGADO: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Claudio Zeni

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pérsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

RELATÓRIO

Embargos de Declaração opostos por WAGNER GARCIA BOLONESI (ID 18918168), candidato ao cargo de vereador no município de Rondonópolis/MT, em face do acórdão nº 32050 (ID 18910659), por meio do qual este e. Tribunal desproveu o recurso eleitoral, mantendo a desaprovação das contas de campanha referentes às Eleições de 2024, com o recolhimento de R\$ 1.176,04 (mil, cento e setenta e seis reais e quatro centavos) ao partido Podemos - PODE, relativos às sobras de campanha decorrentes de impulsionamento de conteúdo em rede social que não foram utilizados.

O embargante alega a ocorrência de omissão no acórdão sob o argumento de que não teriam sido analisadas as seguintes questões relevantes: a) forma de contratação de impulsionamento e a responsabilidade da contratada pela não emissão de nota fiscal; b) precedente do TRE/RS que teria admitido prova alternativa; c) o valor contratado teria sido efetivamente consumido durante a campanha eleitoral.

Pugna pelo provimento dos embargos para sanar omissão e seja "*integrado o acórdão com a devida fundamentação, permitindo, se necessário, o acesso à instância superior, notadamente para fins de prequestionamento dos dispositivos legais mencionados (arts. 5º, LIV e LV da CF/88; arts. 35, §2º, e 50 da Res. TSE nº 23.607/2019).*".

A e. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento dos embargos (ID 18926822).

É o relatório.



24. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600155-65.2025.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - TRANSFORMAÇÃO DE CARGO VAGO - PARA CARGO TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA

INTERESSADA: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SGP

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Zeni

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

6º Vogal - Doutor Raphael Arantes